

PROCESSO Nº 1747802020-8
ACÓRDÃO Nº 0636/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuantes: HUMBERTO XAVIER DA FRANCA
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, tem a potencialidade de detectar aquisição de mercadorias com receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovitamento, para manter a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003438/2020-99 (fls. 5) lavrado em 16 de novembro de 2020 contra a empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA, inscrição estadual nº 16.097.315-5, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 872.095,10 (oitocentos e setenta e dois mil, noventa e cinco reais e dez centavos), sendo R\$ 436.047,55 (quatrocentos e trinta e seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I; e art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 436.047,55 (quatrocentos e trinta e seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1747802020-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuantes: HUMBERTO XAVIER DA FRANCA
Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM
EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA
COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações
prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, tem a
potencialidade de detectar aquisição de mercadorias com receitas
omitidas.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00003438/2020-99 (fls. 5) lavrado em 16 de novembro de 2020 contra a
empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA, inscrição estadual nº
16.097.315-5, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº
93300008.12.00003438/2020-99 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte
infração, *ipsis litteris*:

**0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS
(PERÍODO FECHADO)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto
estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de
saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: DIFERENÇA NO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS,
NO QUAL O VALOR DO ESTOQUE FINAL SUPERA O SOMATÓRIO DO
ESTOQUE INICIAL MAIS AS ENTRADAS DO MESMO PERÍODO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito
tributário no valor total de R\$ 872.095,10 (oitocentos e setenta e dois mil, noventa e cinco
reais e dez centavos), sendo R\$ 436.047,55 (quatrocentos e trinta e seis mil, quarenta e sete
reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I; e
art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 436.047,55
(quatrocentos e trinta e seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de multa
por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 17 de novembro de 2020, a autuada,
representada por seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação
tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração
em análise (fls. 31 a 36), por meio da qual afirma, em síntese, que a fiscalização aplicou

equivocadamente a técnica de fiscalização, haja vista ter considerado os valores financeiros em detrimento das quantidades das mercadorias, gerando incerteza e iliquidez no crédito tributário.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO.

- Constatada aquisição de mercadorias com receitas omitidas, por meio do Levantamento Quantitativo, que consiste no confronto entre as entradas, saídas e estoques, tornando-se exigível o ICMS correspondente acrescido de multa por infração. In casu, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da acusação em tela.

- Correta a aplicação da multa por infração, haja vista a previsão legal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 02 de setembro de 2021, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo por meio do qual suscita que:

- a) A anomalia decorrente do estoque inicial inexistente decorre de erro no envio de dados, seja na validação do envio, seja por outras razões que somente uma perícia/diligência pode esclarecer;
- b) Ao se deparar com uma contabilidade imprestável, recorrerá à Jucep e o Poder Judiciário para desclassificá-la e elaborar uma outra contabilidade com as retificações;
- c) Solicita a oportunidade de revisão dos lançamentos, pelo viés da IN DREI nº 011/13;
- d) Deve ser acatada a possibilidade de correção da informação do seu estoque inicial, com base na retificação de erro, nos termos do enunciado CPC 23, das normas técnica da contabilidade brasileira.
- e) Considerando os registros contábeis não confiáveis, o fisco deveria ter respaldado seu lançamento no arbitramento, previsto no art. 23, II, da Lei do PAT;
- f) Juntará em 15 dias toda a documentação de interposição de pedido de desclassificação da contabilidade da empresa, perante a JUCEP e com arrimo no pronunciamento CPC 293 e na IN 11/2013 DREI.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, constatadas por meio de levantamento quantitativo em face da sociedade empresarial COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

O Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba há muito já pacificou o entendimento de que o levantamento quantitativo constitui técnica legítima de que se vale a fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, senão veja-se:

Acórdão nº 216/2017

Processo nº 017.014.2013-9

Recursos HIE/VOL/CRF Nº 328/2014

1ª RECORRENTE:GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

2ª RECORRENTE:J S TECIDOS LTDA.

1ª RECORRIDA:J S TECIDOS LTDA.

2ª RECORRIDA:GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA:RECEBEDORIA DE RENDAS DE J. PESSOA.

AUTUANTE(S):SILAS RIBEIRO TORRES / MAXWELL S. UMBUZEIRO.

RELATORA:CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR PARCIALMENTE PROCEDENTES. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. No caso, o reexame fiscal do lançamento de ofício – auto infracional e Termo Complementar de Infração - efetuado mediante o deferimento da segunda diligência solicitada, no fito de corrigir equívocos perpetrados por ocasião do procedimento inaugural e da primeira diligência promoveu incremento no valor do ICMS, cujo lançamento tendente à complementação do crédito tributário original não tem cabimento, nesta instância “ad quem”, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, o que impõe a esta relatoria ater-se aos limites da lide, quanto ao valor do imposto devido. Mantidos os ajustes na penalidade em virtude da aplicação de sanção menos severa prevista em lei posterior.

Acórdão 430/2018

PROCESSO Nº1677422013-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente:ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Recorrida:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora:COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE-CABEDELO
Autuantes:FERNANDO ANTONIO CRUZ VIEGAS DA SILVA/JOSE JAIDIR DA SILVA
Relatora:CONS.^a GILVIA DANTAS MACEDO

NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS – DENÚNCIAS COMPROVADAS - MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Prejudicial de Decadência. Manutenção da regra matriz prevista pelo artigo 173, inciso I do CTN, para as acusações derivadas de falta de recolhimento do imposto por omissão de saídas pretéritas de mercadorias em operações tributadas. Preliminar não acolhida. O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo. O lançamento indiciário decorrente do emprego dessa técnica de auditoria fiscal, elaborado com base nas informações prestadas pela própria autuada em seus arquivos magnéticos enviados à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, tem o efeito de transferir ao sujeito passivo, legítimo possuidor direto da documentação fiscal que lhe pertence, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir ou minimizar os efeitos do referido procedimento fiscal.

A técnica do levantamento quantitativo se presta à determinação da ocorrência de *entrada de mercadorias não contabilizadas* (inciso IV do art. 646 do RICMS/PB¹), quando for demonstrada a existência de saídas de mercadorias em quantidade superior às entradas, à existência de estoque à descoberto, quando comprovado a permanência no estoque de mercadoria na qual não foi identificado lastro documental que forneça suporte legal para a operação (desde que em período de fiscalização aberto), bem como à configuração da venda sem emissão de documento fiscal, uma vez confirmada a diminuição do estoque sem o correspondente cumprimento da obrigação acessória.

A sistemática adotada corresponde, portanto, a simples operação aritmética, que na esteira do posicionamento E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, “consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados”.

Desta forma, caso sejam constatadas diferenças tributáveis, os Auditores Fiscais ficam autorizados a considerar a conduta do Contribuinte como infringente aos seguintes artigos:

¹ Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

(...)

Aquisição de mercadorias c/ receitas omitidas:

(Dispositivos infringidos - art. 158, I, Art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB / Penalidade – art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96)

Estoque à descoberto (período aberto):

(Dispositivos infringidos - art. 150 c/c Art. 172 do RICMS/PB / Penalidade – Art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96)

Vendas sem emissão de documentação fiscal:

(Dispositivos infringidos - art. 158, I, Art. 160, I / Penalidade – Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96)

No caso em tela, o levantamento foi realizado com base nas declarações fornecidas pelo contribuinte, utilizando como referência o “exercício fechado” de 2016, ou seja, a Auditoria, a partir do estoque inicial daquele ano, adicionou todas as entradas e deduziu as saídas para depois comparar o resultado com o seu estoque final da Empresa, no exercício.

Tendo em vista que as informações lançadas pela Auditoria como estoque inicial e final correspondem àquelas declaradas pelo Contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, caberia então à defesa indicar, precisamente, qual o erro existente no levantamento, para que dessa forma, pudessem ser analisadas as eventuais inconsistências da fiscalização quando da alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores.

Afinal, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), dentre suas regras de segurança, exige validação do contribuinte (com assinatura digital) para transmissão dos dados, possuindo, portanto, validade jurídica para todos os fins, sendo inconcebível afirmar que tais arquivos não possuem confiabilidade para realização de procedimentos fiscais² e, por tal motivo, deve ser afastado o argumento relativo a utilização do arbitramento previsto no inciso II do art. 23 da Lei nº 6.379.

Convém destacar o principal argumento apresentado pelo contribuinte, que no seu entender justifica a desclassificação da contabilidade, nos termos do Pronunciamento

² Consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba confirma que o contribuinte está obrigado ao cumprimento das normas relativas à EFD desde 01/01/2011:

Retorno do Webservice			
Data:	04/11/2021 10:03:19		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	35.417.260/0002-22		
Inscrição Estadual:	16.097.315-5		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2011 01:00:00			
a	B	01/01/2011 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

CPC 23 e IN 11/2013 do DREI, bem como a aplicação do arbitramento para a identificação da base de cálculo:

a recorrente reitera os termos da Defesa Administrativa por se depreender, até mesmo sem muito esforço, que a contabilidade da defendente está mergulhada num oceano de inconsistências e defeitos que a torna imprestável para uma boa auditoria, por conseguinte, para o mister de se praticar a justiça fiscal.

Vale destacar que a IN 11/2013 do DREI, foi revogada pela Instrução Normativa DREI nº 82 de 19/02/2021, na qual foi suprimida a possibilidade de cancelamento do termo de autenticação decorrente de erro de fato que torne imprestável a escrituração, literalmente:

TEXTO REVOGADO DA IN DREI Nº 11/13

CAPÍTULO IV - DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes.

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I - Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II - em arquivo próprio, quando livro digital.

Art. 19. O termo de cancelamento será lavrado por autenticador e conterá o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

Art. 20. O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores.

Art. 21. Identificado erro material a Junta Comercial enviará ofício ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, solicitando o cancelamento do Termo de Autenticação de livro digital, justificando claramente o motivo para o referido cancelamento.

Parágrafo Único. O DREI encaminhará ao gestor do Sped, na Receita Federal do Brasil, ofício com a solicitação deferida pela Junta Comercial contendo as informações do livro (Nome Empresarial, tipo de livro, nº de ordem e período a que se refere), para providências cabíveis.

TEXTO DA IN DREI Nº 82/21

DO CANCELAMENTO e SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração.

§ 1º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 2º O livro já autenticado pela Junta Comercial não será substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Art. 18. O termo de cancelamento da autenticação será lavrado em arquivo próprio, devendo conter o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

§ 1º Tratando-se de legado de livros em papel ou fichas, o termo de cancelamento será lavrado na mesma parte do livro onde foi lavrado o termo de autenticação.

§ 2º No novo termo de autenticação, além das informações corretas, deverá constar informação do cancelamento anterior.

Ainda, informou que, em 15 dias, procederá à juntada ao processo do material probante do esforço da empresa perante a JUCEP e ao Poder Judiciário, das providências de desclassificação da escrita, porém, até a presente data, restou infrutífera a intenção do recorrente.

Um ponto digno de registro se refere ao fornecimento, às fls. 60 a 65, do Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2015 da sociedade empresarial Comercial de Farpados e Grampos LTDA, CNPJ: 35.417.260/0001-41, no qual constam as seguintes informações de estoque:

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
Estoques	4.374.147,49	4.350.376,87
Mercadorias	4.374.147,49	4.350.376,87
(-) Devolução de compras	0,00	0,00
Depósito	3.510.049,98	3.510.216,19
Mercadoria em depósito	3.510.049,98	3.510.216,19

Pois bem, analisando o caderno processual, resta clarividente que o levantamento quantitativo foi realizado com base nos dados de estoque disponibilizados pelo contribuinte no SPED - EFD, o que demonstra a correção do procedimento adotado, devendo recair sob o recorrente a regra do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Assim, caberia ao contribuinte indicar, no recurso voluntário, de forma precisa, as provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, ou seja, demonstrar quais os erros existentes no levantamento fiscal.

Assim, sendo o contribuinte detentor dos livros contábeis e documentos fiscais, caberia a ele a elaboração de levantamento quantitativo paralelo com a comprovação documental dos seus dados, demonstrando as eventuais inconsistências do procedimento fiscal.

É clarividente que a fiscalização apresentou a materialidade da infração, permitindo a verificação da regra-matriz de incidência, inexistindo qualquer erro na execução do procedimento fiscal, sobretudo pelo fato de ter sido considerada a identificação dos produtos com seus valores unitários descritos pelo recorrente.

Registre-se, por oportuno, que a defesa não apresentou qualquer elemento de prova em seu favor, ou seja, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inocorrência da conduta infracional que lhe é imputada.

A análise dos autos permite a constatação de que o processo examinado se desenvolveu com respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois foi oportunizado ao contribuinte as planilhas de trabalho da auditoria, com todos os dados necessários à identificação das operações nas quais não foram emitidas as notas fiscais de saída.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003438/2020-99 (fls. 5) lavrado em 16 de novembro de 2020 contra a empresa COMERCIAL DE FARPADOS E GRAMPOS LTDA, inscrição estadual nº 16.097.315-5, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 872.095,10 (oitocentos e setenta e dois mil, noventa e cinco reais e dez centavos), sendo R\$ 436.047,55 (quatrocentos e trinta e seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I; e art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 436.047,55 (quatrocentos e trinta e seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “F” da Lei n. 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator